



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA 01 AO PLCL 16/21

Inclui § 3º no art. 15 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – Código Municipal de Limpeza Urbana –, e alterações posteriores, permitindo que pessoas com vulnerabilidade social que tenham como fonte única de sustento a atividade de recolher, transportar e reciclar descartes de resíduos sólidos possam realizar a sua coleta regular, o seu transporte e a sua destinação.

Art. 1º Fica incluído § 3º e § 4º no art. 15 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, conforme segue:

“Art. 15.

.....

.....

§3º - As pessoas cooperativadas bem como as autônomas em situação de vulnerabilidade social que tenham como fonte única de sustento as atividades de recolher, transportar e reciclar descartes de resíduos sólidos ficarão isentas da infração descrita no §2º deste artigo. ”

§4º - Os trabalhadores autônomos descritos no §3º deste artigo deverão ser encaminhados para organização associativa ou cooperativada de recicladores, para fins de adequação a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12. 305/10

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando apropriada o apontamento do parecer prévio da procuradoria desta casa, que indica que o tema proposta é de competência municipal, seja do ponto de vista de limpeza urbana, seja do ponto de vista ambiental.

Considerando que o respeitável parecer indica inconstitucionalidade ao sancionar a atividade autônoma de catadores, visto que a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei 12.305/10, que que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deveriam ser integrados ao sistema, em especial, através das cooperativas ou outras formas de associação.

Desta forma, indica o parecer, que o projeto de lei está em consonância com a Legislação federal, porem precisa ser adequado, no sentido de impedir a multa desde que indique o caminho associativo dos recicladores. Tanto é assim que o final a procuradoria indica – “Isso posto, entendo que a proposição da forma em que está redigida é inconstitucional muito embora possa ser aprimorada de modo a afastar tal vício, conforme observado acima.”



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Liege da Silva Rodrigues, Vereador(a)**, em 13/10/2021, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0288072** e o código CRC **99CE4AF5**.